



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962067 - GO (2024/0439173-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CESAR LEONARDO SAFATLE (PRESO)
ADVOGADO : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a revisão criminal foi indeferida na origem ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962067 - GO (2024/0439173-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CESAR LEONARDO SAFATLE (PRESO)
ADVOGADO : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a revisão criminal foi indeferida na origem ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR LEONARDO SAFATLE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 9 anos de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 850 dias-multa,

como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa ajuizou pedido de revisão criminal, do qual não foi conhecido pelo Tribunal local (fls. 24-27).

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a nulidade da busca domiciliar, com a consequente absolvição do agravante.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando o que segue:

No caso em tela, restou demonstrado nos autos que o paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, configurado pela (descrever brevemente a ilegalidade apontada, como ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva, excesso de prazo, ilegalidade na execução da pena etc.) (fls. 214-215).

Alega que deve ser conhecido do *habeas corpus* em homenagem à instrumentalidade das formas.

Afirma que o ingresso na residência do agravante foi justificado exclusivamente pela denúncia de um corréu, sem qualquer diligência prévia que pudesse fundamentar a suspeita concreta de prática criminosa em seu interior, o que justificaria o trancamento da ação penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 230.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não

conheceu da revisão criminal lá manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. No ponto (fls. 24-26, grifei):

No caso, verifica-se que não há razão para alterar o entendimento lançado no julgamento monocrático, vez que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e o agravante não trouxe para os autos nenhum elemento novo capaz de modificá-la, limitando-se a reiterar idênticos fundamentos invocados na inicial.

Para conhecimento deste Órgão julgador, segue a transcrição dos fundamentos da decisão agravada:

“(...) Dito isso, entendo não merecer acolhimento a pretensão do autor, visto que, na verdade, o pedido revisional pretende rediscutir o mérito do julgamento da ação penal abrigado sob o manto da coisa julgada, numa inconcebível inversão de valores, pois a revisão é sempre excepcionalíssima, e não tem o caráter recursal de uma nova apelação, reprisando fatos e normas cuja análise foi exaurida na instância adequada.

Além disso, verifica-se que a matéria fático probatória contida no bojo do caderno processual já fora muito bem apreciada pela 1ª Câmara Criminal, deste e. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal nº 248451-62.2016, no voto do Relator, Desembargador Itaney Francisco Campos, que cuidou da autoria e materialidade delitiva do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, inclusive rechaçando o pleito absolutório (mov. 1, fls. 50/63, pdf completo), e também pela Seção Criminal, deste e. Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes, que decidiu pela manutenção da condenação, reforçando improcedência das argumentações de violação de domicílio e tortura física durante a abordagem policial, como aqui, novamente, pretende.

(...) Vale destacar, que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a sentença condenatória se fundou em documentos comprovadamente falsos, ou mesmo apontou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem a decretação de nulidade da sentença.

De fato, repito, não há nos autos erro, nulidade ou qualquer elemento inédito a sugerir nova avaliação, porquanto tanto a sentença prolatada, quanto o acórdão proferido por esta Corte, em momento algum foram contrários à evidência dos autos ou fundados em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, estando, desse modo, isentos de qualquer vício que possa macular a coisa julgada.

Portanto, a verdadeira intenção é a reanálise de prova, transformando a presente ação revisional em terceiro recurso, restando meio inadequado à pretensão formulada.

(...) Assim, não demonstrado pelo requerente que a solução condenatória foi contrária ao texto expresso de lei ou evidência dos autos, tampouco estribada em

depoimento comprovadamente falso; ou, após a sentença, surgiram novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize nulidade processual ou ilicitude das provas, **não procede o pleito de absolvição ou anulação da sentença, posto que a pretensão do requerente está totalmente dissociada das hipóteses taxativas de cabimento da revisão criminal, alinhavadas pelo artigo 621 e incisos do Código de Processo Penal, sendo certo que o requerente busca tão somente o reexame do arcabouço probatório, diga-se, já analisado pelo juízo singular e reavaliado em sede de apelação de criminal e embargos infringentes.**

Nesse contexto, **entendo ser o autor carecedor do direito de ação consoante ao reexame das matérias meritórias e provas produzidas, não demonstrando interesse de agir.**

ANTE O EXPOSTO, pela fundamentação expendida em linhas volvidas, monocraticamente, nego seguimento ao pedido revisional, nos termos do art. 206 do RITJGO. (...)” (grifo nosso) Fincadas tais premissas, repito, **a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.**

Persiste o peticionário, no presente Agravo Regimental, a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecida a ilicitude da prova em razão da violação de domicílio, reprisando fatos e normas cuja análise foi exaurida na instância adequada, conforme se verifica no julgamento da apelação criminal nº 248451-62.2016, de Relatoria do eminente Desembargador Itaney Francisco Campos, e também no julgamento dos Embargos Infringentes nº 248451-62, de Relatoria do eminente Desembargador João Waldeck Felix de Sousa.

Entretanto, não trouxe aos autos argumentos ou fatos novos capazes de alterar o resultado, apenas demonstra descontentamento com a solução obtida.

Assim sendo, **à míngua de qualquer das hipóteses de cabimento revisional, verifica-se que a decisão monocrática revela-se suficientemente fundamentada, porquanto negou seguimento a ação revisional, em razão do autor ser carecedor do direito de ação, porquanto se trata de reexame das matérias meritórias e provas produzidas, não demonstrando interesse de agir, dessa forma, mantenho integralmente a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

O entendimento adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade

ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

A esse respeito: HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.067 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0439173-9

Número de Origem:

2484516220168090074 56027325120248090000 70015197120218090051

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CESAR LEONARDO SAFATLE (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO FLAVIO LIMA SILVA
CORRÉU : RICARDO GOMES DE MELO
CORRÉU : THIAGO BERNARDES GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR LEONARDO SAFATLE (PRESO)
ADVOGADO : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025